

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2005
(Da Mesa)

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no art. 49, inciso VII, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de membro do Congresso Nacional será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º O subsídio mensal estará sujeito a desconto, que incidirá sobre 62,5% (sessenta e dois e meio por cento) de seu valor total, na proporção correspondente ao quociente entre o número de sessões deliberativas a que o parlamentar deixar de comparecer no mês anterior e o número de sessões deliberativas realizadas no mesmo período.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto em seu subsídio o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior, bem como nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de licença gestante, acidente ou internação em instituição hospitalar.

Art. 3º No mês de dezembro os parlamentares farão jus a importância igual ao subsídio, sujeita ao desconto a que se refere o art. 2º, proporcionalmente ao comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30

de novembro.

§ 1º O pagamento antecipado de metade do valor de que trata o *caput*, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o parlamentar fará jus a um doze avos do subsídio por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 4º É devida ao parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária e extraordinária, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou a sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocado na mesma sessão legislativa.

Art. 5º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 4º.

Art. 6º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste decreto legislativo.

Art. 7º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 39, § 4º, sejam os membros de Poder remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, observado o disposto no art. 37, XI, que estabelece o

subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal como limite máximo aos subsídios recebidos por membros de quaisquer dos Poderes. A norma constitucional em questão ainda não havia adquirido eficácia plena, por não ter sido editada lei fixando os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que permanecem auferindo vencimentos regulados pela sistemática remuneratória anteriormente vigente.

Com o recente envio à Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 4.651, de 2004, que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00, a partir de janeiro do corrente ano, e em R\$ 24.500,00 a partir de janeiro de 2006, ficam dadas as condições para que também sejam fixados os subsídios dos Deputados e Senadores, em obediência aos dispositivos constitucionais referidos.

A adoção de valor idêntico ao que passará a ser percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal justifica-se não apenas pelo reconhecimento da igualdade entre os membros dos Poderes, mas também pelo fato de que o subsídio ora proposto sequer recompõe o valor real correspondente à remuneração de R\$ 8.000,00 a que os parlamentares faziam jus em fevereiro de 1995, de acordo com o Decreto Legislativo nº 7, de 1995, face à inflação (IGP-DI) de cerca de 200% verificada no período.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Severino Cavalcanti
Presidente